



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 156/2025 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Ofício à Mesa Diretora sobre o PRE nº 01/2025 (estágios).

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 24/06/2025  
Unidade de Origem: Procuradoria Jurídica  
Unidade de Destino: Presidente  
Usuário de Destino: Antônio Esmael Alves de Mira Presidente  
Status: Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 24 de junho de 2025.

**Paulo Eduardo Rocha Pinezi**  
Procurador Jurídico





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 77/2025

**Assunto:** Análise do Ofício nº 156/2025, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, acerca de manifestação da Mesa Diretora quanto ao Projeto de Resolução nº 01/2025, que dispõe sobre a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório no Poder Legislativo a estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando instituições de educação superior, para atuação nos órgãos administrativos e políticos da Câmara Municipal.

**Interessado:** Mesa Diretora - Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJR), por meio do **Ofício nº 156/2025**, submeteu à Mesa Diretora solicitação de manifestação institucional sobre o **Projeto de Resolução nº 01/2025**, que trata da criação de programa de estágio (obrigatório e não obrigatório) no âmbito da Câmara Municipal de Ibitinga.

O Presidente da Câmara, por sua vez, encaminhou o expediente à Procuradoria Jurídica para análise e parecer quanto aos três questionamentos centrais formulados:

- 1)** A viabilidade legal da proposta, especialmente no que se refere à compatibilidade com as normas vigentes de estágio e com a estrutura organizacional da Câmara Municipal;
- 2)** As adequações administrativas eventualmente necessárias para a implementação do programa de estágio previsto no projeto;
- 3)** A possibilidade e intenção de apresentação formal da proposta legislativa pela própria Mesa Diretora.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Viabilidade legal da proposta

O projeto tem por objeto a regulamentação da concessão de estágios no Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008. A proposta contempla diretrizes compatíveis com a norma federal, prevendo a formalização por meio de termo de





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

compromisso, definição de jornada, critérios de supervisão, processo seletivo, inclusão social e até mesmo possibilidade de regime remoto.

Contudo, observa-se que o texto prevê o pagamento de bolsa de estágio, auxílio-transporte e auxílio-alimentação, o que implica a criação de despesa pública, vedada por resolução. Tais matérias não podem ser tratadas por resolução, exigindo lei formal específica, com previsão orçamentária e iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. A aprovação do projeto como se encontra ensejaria vício de iniciativa e de forma, com risco de inconstitucionalidade e responsabilização administrativa.

Portanto, havendo interesse institucional, será necessário que a Mesa Diretora apresente um projeto de resolução visando regulamentar a concessão de estágio no Poder Legislativo e um projeto de lei específica para criação da bolsa de estágio e dos benefícios correspondentes.

## 2. Adequações administrativas exigidas

Além de criação da legislação específica, a Câmara deverá observar, nos termos da Lei nº 11.788/2008, os seguintes requisitos administrativos obrigatórios:

- 1) Celebração de termo de compromisso individual entre estagiário, instituição de ensino e Câmara (arts. 3º, II e 16);
- 2) Compatibilidade entre as atividades do estágio e o curso frequentado, com jornada ajustada ao calendário escolar (arts. 3º, III e 10);
- 3) Controle de jornada, limitada a 6h/dia e 30h/semana (art. 10), com redução em períodos de avaliação e concessão de recesso de 30 dias para contratos com duração igual ou superior a 1 ano (art. 13);
- 4) Supervisão obrigatória por servidor com formação ou experiência na área, limitado a até 10 estagiários por supervisor (art. 9º, III);
- 5) Relatórios de atividades semestrais, com validação pelo supervisor e envio à instituição de ensino (arts. 7º, IV e 9º, VII);





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

- 6) Contratação de seguro contra acidentes pessoais, com apólice compatível com o mercado (art. 9º, IV);
- 7) Acesso proporcional a pessoas com deficiência (10% das vagas) (art. 17, §5º);
- 8) Verificação das condições físicas e tecnológicas do ambiente de estágio (art. 7º, II), incluindo a compatibilidade para trabalho remoto, se previsto;
- 9) Formalização de convênios com instituições de ensino, e, opcionalmente, com agente de integração (arts. 5º e 8º), por licitação ou outro meio legal adequado;
- 10) Limite de duração do estágio em até 2 anos por curso (art. 11);
- 11) Observância à legislação sobre saúde e segurança no trabalho (art. 14).

Destaca-se, ainda, a necessidade de consulta formal aos setores da Câmara (Diretorias Administrativa, Legislativa, Financeira e Procuradoria Jurídica) para verificação da real demanda por estagiários, estrutura de supervisão disponível e capacidade orçamentária.

No momento, não há dotação orçamentária para custeio de bolsas ou benefícios, sendo indispensável a inclusão prévia na lei orçamentária ou mediante abertura de crédito suplementar.

### 3. Vedação a atividades político-partidárias

A Lei do Estágio define o estágio como atividade de formação técnica, vinculada ao curso e supervisionada (art. 1º e art. 3º, I a III). É vedado desviar o estagiário para atividades que não guardem relação com sua formação acadêmica ou que não se enquadrem no plano pedagógico.

Assim, não é admissível a utilização de estagiários para acompanhar vereadores em eventos políticos, inaugurações, reuniões externas ou atos de natureza político-partidária, ainda que institucionalmente justificados. Tal conduta configura desvio de finalidade, afronta os princípios da administração pública (art. 37, caput da CF) e pode ensejar responsabilização do agente público, além de caracterizar vínculo empregatício (art. 3º, § 2º da Lei nº 11.788/2008).

Eventual programa de estágio deverá conter vedação expressa a tais práticas, pois incompatíveis com a atividade de estágio.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## 4. Possibilidade de apresentação formal da proposta pela Mesa Diretora

Por tratar de matéria afeta à organização administrativa da Câmara, com impactos funcionais e orçamentários, é competência exclusiva da Mesa Diretora apresentar proposição legislativa sobre o tema.

A proposta apresentada por vereadora, conquanto bem-intencionada, configura vício formal insanável, por tratar de matéria de iniciativa reservada à Mesa Diretora. Assim, o projeto, tal como apresentado, não pode prosseguir em sua tramitação, devendo ser arquivado. A CCLJR, inclusive, reconheceu tal vício insanável e solicitou manifestação da Mesa quanto à eventual reapresentação da matéria.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

- 1) O conteúdo do Projeto de Resolução nº 01/2025 é, em grande parte, compatível com a legislação federal de estágios, mas sua forma normativa é inadequada para dispor sobre criação de despesas (bolsas, auxílios), exigindo lei formal específica de iniciativa da Mesa Diretora;
- 2) A implementação do programa exige consulta técnica aos setores internos da Câmara sobre a necessidade de estagiários, viabilidade de supervisão, estrutura física e orçamentária;
- 3) É vedada a atuação de estagiários em atividades de natureza político-partidária, como acompanhamento de vereadores em eventos públicos ou institucionais externos, devendo tal vedação constar expressamente do regulamento;
- 4) Recomenda-se que a Mesa Diretora avalie, com base na discricionariedade administrativa, a viabilidade e a conveniência da instituição do programa de estágio, considerando os impactos financeiros, legais e operacionais envolvidos;
- 5) Havendo decisão favorável, será necessária a apresentação de dois instrumentos normativos:
  - (i) projeto de lei para criação e custeio de bolsas e auxílios;





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

- (ii) projeto de resolução, com natureza *interna corporis*, para disciplinar os aspectos técnicos, pedagógicos e administrativos do estágio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008.

Ibitinga, 24 de junho de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

